

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PROPRIEDADE RURAL

PERÍODO:

25/09/2023 a 14/10/2023



LOCAL: SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 5°30'45.7"S 51°40'31.0"W (-5.512685, -51.675266)

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (**CNAE**: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 318 de 2023



ÍNDICE

1 – EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
3. DA AÇÃO FISCAL	5
3.1. Das informações preliminares	5
3.2. Do vínculo de emprego	6
3.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	7
4. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	17
4.1 Do encaminhamentos aos órgão assistenciais	18
5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	18
6. CONCLUSÃO	20
7. ANEXOS	21



1 - EQUIPE 1

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF	Coordenador Ad hoc
•	CIF	Membro Fixo
•	CIF	Membro Fixo
Motoristas	<u> </u>	
•	Mat.	SIT
•	Mat.	SIT

transportados pelo motorista accompanhados de policiamento em atuação no contexto da DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional).

¹ Os trabalhos da equipe deram-se de forma alternada entre trabalho de campo e trabalho na Base São Francisco, Vila Renascer, São Félix do Xingu/PA (Base 2 da FUNAI), de forma que os Auditores-Fiscais do Trabalho que inspecionaram o local de trabalho e entrevistaram o trabalhador na propriedade rural em tela foram



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário:
- Estabelecimento: PROPRIEDADE RURAL SEM IDENTIFICAÇÃO
- CEI: -
- CPF
- CNAE: 0151-2/01– CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da Propriedade Rural: Vicinal Vitória, na Vila Renascer, Zona Rural do município de São Félix do Xingu/PA, CEP.: 68380-000.
- Coordenadas Geográficas: 5°30'45.7"S 51°40'31.0"W (-5.512685, -51.675266)
- Endereço para correspondência encontrado em sistema disponível:
- Telefone(s): -

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00



Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões¹	R\$4.883,33
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual (por trabalhador)	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados²	15
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹ Conforme Planilha de Cálculos Rescisórios formulada pelo GEFM (ANEXO 3).

3. DA AÇÃO FISCAL

3.1. Das informações preliminares

Na data de 06/10/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em propriedade rural localizada na Vicinal Vitória, na Vila Renascer, Zona Rural do município de São Félix do Xingu/PA, explorada economicamente pelo empregador CPF , cuja atividade principal é a criação de bovinos para corte.

O estabelecimento fiscalizado foi encontrado nas coordenadas geográficas: -5.512685, -51.675266.

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 01 (um) trabalhador, a saber, o senhor la laborando como vaqueiro em atividade de criação de bovinos para corte, admitido em 24/09/2023.

² Haverá autuação caso haja descumprimento de Notificação para Comprovação de Registro de Empregado No.: 4-2.637.377-4.



encontrava-se alojado em edificação de tábuas de

O senhor

madeira apodrecidas na parte inferior, com piso de terra esburacado, cobertura tanto de telhas de fibrocimento quanto de lona plástica rasgada sob folhas secas de palha.
Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador que pernoitava na fazenda, o senhor estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.
A seguir serão indicadas as atividades do trabalhador, condições das áreas de vivência e do local de trabalho e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pelo GEFM concernentes ao trabalhador resgatado.
3.2. Do vínculo de emprego
As diligências de inspeção do GEFM no estabelecimento em tela permitiram verificar a existência de 01 (um) empregado em plena atividade, laborando na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Referido trabalhador laborava sem que a admissão dele estivesse registrada em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Foi encontrado laborando: o empregado competente. Foi encontrado laborando: o empregado com gado e reunindo o rebanho para deslocamento, admitido em 24/09/2021, com salário no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária, com horário de trabalho de 7:00h às 12:00h, com intervalo para almoço e término das atividades às 15:00h ou mais tarde, "até a boca da noite" (sic), sob ordens do empregador.
A natureza jurídica de contrato de emprego está dada pela materialidade das atividades
realizadas, com todos os elementos da caracterização de empregado. Veja-se: 1) PESSOA FÍSICA: os trabalhos são realizados por acceptante de la caracterização de empregado. Veja-se:
1) PESSOA FISICA: os trabalhos são realizados por empregador, explorador da atividade econômica de criação de bovinos para corte;
2) PESSOALIDADE: realiza as atividades de forma
personalíssima, sem que possa ser substituído por pessoas a seu mando, possui jornada de

trabalho e tarefas a serem executadas diariamente sob a ordem do empregador;



- 3) ONEROSIDADE: para a realização dos trabalhos, foi combinado o salário acima descrito;
- 4) NÃO-EVENTUALIDADE: o trabalhador realiza os serviços nos horários acima descritos, diariamente, sendo considerado trabalho essencial, inserido no ciclo organizacional ordinário da empresa, fundamental para os objetivos econômicos de criação de bovinos para corte.
- 5) SUBORDINAÇÃO: está submetido a controle de jornada, recebe ordens do empregador, que dirige a atividade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); iv) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; v) sonegação de encargos públicos; vi) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; entre outros prejuízos.

3.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo.

O empregador manteve, conforme dito acima, 01 (um) trabalhador sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalho e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos no art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda foi submetido, que se enquadraram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, relacionados a seguir.



Indicadores "Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento"; "Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades", e "Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade":

A água disponibilizada ao empregado alojado na propriedade era proveniente de curso d'água localizado nos fundos da edificação que servia de alojamento. Referido curso d'água perpassava o pasto do gado e era utilizado por esse como fonte para consumo. Ressalte-se que as águas de mananciais abertos (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água pluviais, além de contaminação proveniente de dejetos humanos, em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário, e animais).



Foto: Curso d'água onde era captada água para consumo e onde trabalhador tomava banho e lavava roupas.



A água coletada no curso d'água era apenas coada com coador de café. O empregado relatou que não tratava de nenhuma maneira a água antes de bebê-la diretamente ou antes de utilizá-la para preparo de alimentos: não a filtrava e nem a fervia, o que demonstra que não havia as devidas condições higiênicas em seu consumo. O empregado informou que havia uma garrafa térmica de 5 litros para armazenar a água, mantida imunda ao lado do trecho d'água, suja de terra e de respingos de óleo de cor preta.



Foto: Detalhe da garrada térmica para armazenamento de água.

Assim, é possível afirmar que a água disponibilizada ao empregado não se enquadrava dentro dos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação vigente sobre a matéria. A Norma Regulamentadora 31 (NR-31) estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais".



Frise-se que as atividades de vaqueiro desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelo empregado em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde do trabalhador. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

Indicador "Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos":

Foi verificada a reutilização de vasilhame de produto tóxico na propriedade rural, cujo conteúdo original não foi identificado devido à falta de rótulo. O vasilhame estava cortado ao meio, estava bastante encardido, porém, ainda apresentava as marcações em alto relevo "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM". Referida embalagem estava disposta sobre uma tábua que atravessava o trecho de água onde o trabalhador se banhava, lavava roupas e ainda

coletava água para consumo.



Foto: Embalagem de produto tóxico reutilizada como recipiente.



Também foram encontradas embalagens de produto tóxico com marcações em alto relevo "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM", sujas com óleo preto utilizado nas estacas do curral, jogadas no chão no curral da propriedade localizado nas coordenadas geográficas - 5.515009,-51.673120. No chão do mesmo curral ainda foi encontrada embalagem vazia de CAMPESTRE 240 SL, BRA Agroquímica, herbicida seletivo, classificação toxicológica: categoria 05 (produto improvável de causar dano agudo).



Foto: Embalagem de produto tóxico junto ao curral da propriedade rural.







Fotos: Embalagens de produtos tóxicos no chão do curral da propriedade rural.

Como se sabe, produtos tóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Nos casos de manipulação das embalagens para o reuso, são mais comuns os chamados efeitos agudos, que podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

Assim, a destinação final adequada às embalagens vazias de produtos tóxicos representa importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

Indicador "Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade":

O empregador disponibilizou ao trabalhador áreas de vivência que não eram compostas de instalações sanitárias, de modo que o trabalhador relatou que usava o trecho de água nos fundos da edificação que servia de alojamento para tomar banho. Referido empregado ainda relatou que utilizava o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, expondo-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não



possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas (enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite, entre outros). Ademais, a situação propiciava a proliferação de insetos e de microrganismos

patogênicos nas imediações das áreas de vivência.



Foto: Local para banho utilizado pelo empregado.

Tais situações, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho e durante a satisfação de necessidades fisiológicas, feria a privacidade e a dignidade do trabalhador.

Indicador "Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto":

As áreas de vivência na propriedade rural não mantinham condições adequadas de vedação, higiene, privacidade ou conforto. A edificação disponibilizada ao empregado apresentava frestas entre as tábuas da parede do cômodo que servia de dormitório de alojamento e muitas sujidades no chão, tais como pó de terra no piso desnivelado.





Foto: Dormitório disponibilizado ao empregado.

A área destinada ao preparo de alimentos e tomada de refeições sequer possuía paredes em todos os lados, tratando-se de alpendre com cobertura de lona e palha seca sobre chão de terra.

Ressalte-se que a falta de armários individuais fazia com que o trabalhador deixasse seus pertences em sacos de ráfia deixados diretamente no piso de terra e expostos às sujidades dos locais.

Indicadores "Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto" e "Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto":

A área destinada ao preparo de alimentos e tomada de refeições era anexa à edificação disponibilizada ao trabalhador e se tratava de continuação da cobertura da edificação, como um alpendre, com cobertura de lona e palha seca, sem paredes em todos os lados, sobre chão de terra, onde havia jirau para colocação de utensílios de cozinha, mesa com banco para tomada de refeições e fornalha de barro a lenha montada sobre estrutura de madeira para preparo de alimentos. Jirau e mesa para refeições estavam sujos, com manchas de líquidos e



restos de alimentos, sem higiene. Havia restos de alimentos no chão advindos da lavagem de utensílios em recipiente plástico cortado ao meio sobre o jirau.









Fotos: Imagens do local para preparo e tomada de refeições.

Além disso, não existiam lavatórios para higiene das mãos, não havia instalações sanitárias, e não havia sistema de coleta de lixo. Tais irregularidades apontam para a total inadequação dos locais onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora-31 (NR-31).

Ao permitir que o trabalhador utilizasse esse ambiente de preparação e tomada de refeições sujo, o empregador lhe retirou a possibilidade de preparo satisfatório das refeições, comprometendo a segurança alimentar do obreiro.

Indicador "Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador":



No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de fornecer ao trabalhador os necessários equipamentos de proteção individual (EPI). O empregado relatou não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual ou dispositivo de proteção por parte do empregador. relatou que pagou R\$70,00 (setenta reais) pela botina que utilizava, inclusive com solado com ranhuras, e conseguiu boné de terceiros.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades o trabalhador estava exposto a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; exposição a poeiras; queda de animais de montaria.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes; calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI ao trabalhador, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos da atividade laboral, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar ao mesmo, entregando-o à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Fazenda, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso,



estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que o obreiro resgatado não havia passado por avaliação médica admissional antes de ser contratado pelo empregador. A análise admissional da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que o mesmo já possuísse.

DEMAIS IRREGULARIDADES

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo do trabalhador resgatado, tais como a admissão do mesmo sem a devida formalização do contrato de trabalho; a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS.

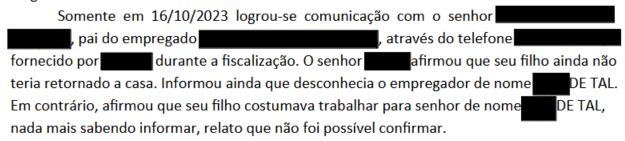
4. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia da inspeção na Fazenda, todos os ambientes foram fiscalizados e o trabalhador que laborava no local foi entrevistado. Após o término dos trabalhos de inspeção, o GEFM explicou ao trabalhador que o conjunto das irregularidades encontradas foram suficientes para caracterizar condições degradantes de trabalho, razão pela qual seu contrato deveria ser rescindido e o empregador notificado sobre a obrigação de pagar as verbas rescisórias devidas, com a necessária formalização do vínculo. Além disso, o trabalhador foi esclarecido a respeito da impossibilidade de continuar alojado daquela forma, bem como que o



empregador seria notificado da necessidade de paralisação imediata dos serviços do trabalhador atingido pelas condições degradantes de trabalho. O trabalhador informou que o empregador comparecia diariamente ao local de trabalho, de modo que as notificações expedidas, Notificação para Apresentação de Documentos — NAD no.358320061023/02 e Notificação para Adoção de Providências- NAP No. 358320061023/02, foram deixadas com o trabalhador em questão para repasse ao empregador. Ressalte-se que o trabalhador não forneceu qualquer meio de contato com o empregador.

No dia 10/10/2023, às 10:00h, na Base São Francisco, Vila Renascer, São Félix do Xingu/PA, não houve comparecimento do empregador ou de preposto ou de representante, nem comprovação de cumprimento da Notificação para Adoção de Providências expedida. Tampouco houve condições logísticas para retorno da equipe de fiscalização ao local de trabalho, sendo feito relato do não comparecimento/comprovação de adoção de providências à Autoridade Policial (Polícia Federal) presente na Força-tarefa de Desintrusão da Terra Indígena Apyterewa. Na mesma data foi emitida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado número 5002012619.



4.1 Dos encaminhamentos aos órgãos assistenciais

O GEFM realizou o encaminhamento do trabalhador resgatado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS) – Redenção/PA, por meio de Ofício datado de 16 de outubro de 2023, com confirmação de recebimento na mesma data.

5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram encaminhados via postal a endereço encontrado do empregador em sistemas disponíveis, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado — NCRE nº 4-2.637.377-4, para que fosse informado ao sistema do seguro-



desemprego, por meio do eSocial, no prazo de 5 (cinco dias), o registro do empregado relacionado no auto de infração. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	№ do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1	226373771	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	226374467	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º0 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	226374459	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	226380505	0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
5	226380513	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	226380521	1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	226380530	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	226380548	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
9	226380556	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	226380564	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



11	226380572	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	226380581	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	226380599	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	226380602	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	226380629	226380629	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na propriedade rural práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condição degradante de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, em relação ao trabalhador encontrado em situação de trabalho análogo ao de escravo, não houve conhecimento se a atividade foi paralisada, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o afastamento do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria-Fiscal do Trabalho. As verbas rescisórias não foram pagas, a guia de seguro-desemprego foi emitida e o vínculo empregatício do trabalhador não foi formalizado pelo empregador.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do



livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme, em tese, o disposto no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para a adoção das providências cabíveis.



7. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320061023/02;

ANEXO 2: Notificação para Adoção de Providência nº 358320061023/02;

ANEXO 3: Planilha de verbas rescisórias;

ANEXO 4: Guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado;

ANEXO 5: Ofício enviado à Assistência Social e resposta recebida;

ANEXO 6: Cópia dos autos de infração e da NCRE;

<u>OBS.</u>: AS IMAGENS FOTOGRÁFICAS E DE VÍDEOS FEITOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL FORAM ENVIADOS JUNTAMENTE COM ESTE RELATÓRIO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE.